

AVISO N.º 478 - JUSTIÇA- DE 17 DE OUTUBRO DE 1863.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão - Approva a solução dada ás dúvidas sobre o Art. 13 do Codigo Criminal.

2ª Secção. - Ministerio dos Negocios da Justiça - Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1863.

Ilmo. Exm. Sr. - Sua Magestade e Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Junho do corrente anno. Houve por bem approvar a solução dada por V. Ex. ás dúvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Alcantara sobre o Art. 13 do Codigo Criminal, declarando:

1º. Não devendo attender-se, para ser regulada a fiança, ás circumstancias attenuantes, as quaes só podem ser apreciadas no julgamento e não na formação da culpa, mas devendo attender-se sómente á natureza e character dos crimes comprehendidos no art. 101 do Codigo do Processo Criminal, conforme declarou o Aviso n.º 42 de 27 de janeiro de 1855, deve-se entender que não podem prestar fiança todos que como autores ou cumplices forem culpados dos crimes especificados no citado artigo do Codigo do Processo Criminal, quaesquer que sejam as penas que em julgamento lhes tenham de ser impostas; portanto, um menor de 14 annos que commetter um crime inafiançavel, não tendo sido preso em flagrante, póde se-lo depois, antes mesmo de pronunciado, nos termos do art. 175 do Codigo do Processo Criminal.

2º. Tendo sido o crime commettido pelo menor antes de completar 14 annos de idade, deve ser punido de conformidade com o art. 13 do Codigo Criminal, visto que o Juiz tem de attender para o estado do menor na época do crime e não na do julgamento, não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circumstancia de ter o menor passado a idade de 14 annos por causa da demora do processo.

Deus Guarde á V. Ex. - João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. - Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.